



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600433-17.2022.6.13.0000 –VIÇOSA

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - MINAS GERAIS - MG - ESTADUAL

ADVOGADO: DR. ANDRÉ PINHEIRO MENDES - OAB/MG197999-A

ADVOGADA: DRA. BEATRIZ SANTANA DUARTE - OAB/MG137988-A

ADVOGADA: DRA. RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER - OAB/MG81315-A

ADVOGADA: DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO - OAB/MG58065-A

REQUERIDO: SÉRGIO AUGUSTO MOREIRA MAROTA

ADVOGADO: DR. EGÍDIO ANTONIO SILVA SARAIVA - OAB/MG0157392

LITISCONSORTE: COMISSÃO DIRETORA PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: DR. ACÁCIO WILDE EMÍLIO DOS SANTOS - OAB/MG81810-A

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. FUSÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. VEREADOR ELEITO EM PARTIDO QUE SE FUNDIU. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA

Alegada ausência de legitimidade da parte autora, por ter sido extinto o partido pela qual o requerido foi eleito vereador. Argumento rechaçado. Considerou-se que o partido autor resultou da fusão partidária, da qual o requerido passou a fazer parte do quadro de filiados, legitimando o novo partido a ingressar com a presente demanda. Considerou-se, também, que se fosse acolhida a preliminar, o art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007, tornar-se-ia letra morta.

REJEITADA.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA.



Alegada, pelo requerido e partido interessado, decadência do direito de ação, por ter sido ela proposta fora do prazo estabelecido no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Improcedência da alegação. Verificou-se, diante da documentação juntada aos autos, que a demanda foi proposta dentro dos 30 dias que detinha o partido interessado para se manifestar. Seguiu-se jurisprudência do TSE que fixou, como termo inicial para propor esse tipo de ação, a data da primeira comunicação feita ao partido interessado, acerca da desfiliação. Precedente.

REJEITADA.

MÉRITO

Demanda que se limitou em reconhecer se houve, ou não, justa causa autorizadora para que o requerido, vereador eleito pelo PSL, desfiliasse-se do Partido União Brasil.

O julgamento se baseou nas seguintes premissas: *i)* o TSE, em 08/02/2022, deferiu o registro do estatuto e do programa partidário do Partido UNIÃO BRASIL, resultante da fusão entre o DEM e o PSL; *ii)* em recente decisão, o TSE fixou tese de que a fusão entre dois partidos extingue as siglas anteriores, implicando em alteração substancial na ideologia partidária das siglas extintas para dar lugar a uma nova (Precedente); *iii)* a doutrina confirma as teses adotadas pelo TSE.

Concluiu-se que a fusão entre DEM e PSL extinguiu os programas partidários originais dessas duas agremiações, fazendo surgir um novo programa partidário, agora do UNIÃO BRASIL, o que atraiu para o caso a justa causa prevista no artigo 22-A, Parágrafo Único, inciso I, da Lei 9.096/1995, autorizando a desfiliação do requerido, pois a agremiação pela qual foi eleito, não subsiste mais.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de ausência de legitimidade da parte autora, rejeitar a prejudicial de mérito de decadência e, no mérito, julgar improcedente o pedido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2022.



Juiz Marcelo Salgado

Relator

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO SALGADO – O Diretório Estadual do partido **UNIÃO BRASIL**, em Minas Gerais, ingressou com ação de perda de mandato eletivo, por infidelidade partidária, contra **SÉRGIO AUGUSTO MOREIRA MAROTA**, Vereador em Viçosa/MG, argumentando que o requerido foi eleito pelo Partido Social Liberal (PSL), nas eleições de 2020 e, em 20/4/2022, filiou-se ao Partido Liberal (PL), sem justificativa ou autorização partidária.

Informou que o União Brasil originou-se da fusão entre os partidos DEM e PSL, ocorrida em fevereiro de 2022, sendo que, ainda nesse período, o requerido exercia o mandato de Vereador, para qual foi eleito pelo PSL.

Alegou ter interesse em agir, e ser tempestiva a demanda, conforme normas previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007.

Afirmou que, segundo interpretação do STF, o mandato eletivo pertence ao partido e a norma do art. 22-A, Lei nº 9.096/95, revogou a justa causa prevista no inciso I, do art. 1º, daquela Resolução (fusão partidária).

Pediu que a petição inicial seja julgada procedente (ID 70591627).

O PL apresentou contestação e nela alegou prejudicial de mérito, *decadência*.

No mérito, argumentou que, após a fusão do DEM com o PSL, surgiu novo partido, o União Brasil, com novo estatuto, nova direção, novas diretrizes e com substancial alteração do programa partidário e da ideologia do PSL, além da alteração do número, estatuto e diretoria, no âmbito do Município de Viçosa.

Afirmou que o requerido passou a sofrer perseguição e discriminação política, pelas direções do União Brasil, nos âmbitos municipal e regional, o que configuraria justa causa para a desfiliação, nos termos da norma contida no art. 1º, §1º, incisos I, III e IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, bem como da norma do art. 22-A, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.096, de 1995.

Alegou, também, que o requerido não foi eleito pelo União Brasil, mas pelo PSL, ao qual se filiou para seguir a linha ideológica do atual Presidente da República e que isso deixou de existir, a partir de 8 de fevereiro de 2022, com a fusão e surgimento de um novo partido que passou a fazer oposição ao Chefe do Executivo Federal.

Invocou a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.



Pediu a oitiva de três testemunhas. Pediu a improcedência do pedido constante na inicial (ID 70606791).

Também apresentou contestação, Sérgio Augusto Moreira Marota, em que alegou preliminar de ilegitimidade da parte autora e prejudicial de mérito, decadência.

No mérito, apresentou os mesmos argumentos utilizados pelo PL, em contestação, inclusive a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ao caso.

Pediu o reconhecimento da preliminar, ou da prejudicial de mérito. No mérito, pediu que seja julgada improcedente a demanda apresentada pelo União Brasil (ID 70610508).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento da prova oral pretendida (ID 70618261).

A oitiva de testemunhas, requerida pelo PL, foi indeferida e, na mesma decisão, determinou-se a apresentação de alegações finais (ID 70618356).

Em alegações finais, o partido União Brasil alegou ser tempestiva a propositura da ação. Afirmou inexistir justa causa para a desfiliação, pois não ocorreu a alegada *mudança substancial* do programa partidário, nem o requerido a demonstrou; bem como este não comprovou a suposta *discriminação pessoal* sofrida. Reafirmou os pedidos feitos na petição inicial (ID 70623205).

Sérgio Augusto Moreira Marota também apresentou alegações finais, em que anuiu com a decisão (ID 70618356) de indeferimento da oitiva de testemunhas. Repetiu as alegações de que: *i)* houve mudança substancial do programa partidário; *ii)* o TSE firmou entendimento, considerando a fusão partidária como justa causa para a desfiliação. Pediu, novamente, que o pedido inicial seja julgado improcedente (ID 70623933).

O PL não apresentou alegações finais.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, opinou pela "**improcedência do pedido**" (ID 70650590).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO SALGADO – O Diretório Estadual do Partido **UNIÃO BRASIL**, em Minas Gerais, ingressou com ação de perda de mandato eletivo, por infidelidade partidária, contra **SÉRGIO AUGUSTO MOREIRA MAROTA**, Vereador em Viçosa/MG, argumentando que o requerido foi eleito pelo Partido Social Liberal (PSL), nas eleições de 2020 e, após a fusão deste partido com o DEM, que resultou na formação do



Partido União Brasil, desfilou-se sem se enquadrar nas hipóteses de justa causa, autorizadas de desfiliação (ID 70591627).

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA

Sérgio Augusto Moreira Marota, em contestação, alegou que o partido União Brasil não tem legitimidade para propor a presente demanda, visto que ele não se confunde com o PSL que, ao se fundir com o DEM, foi extinto, segundo previsão da norma contida no art. 27, da Lei nº 9.096/1995.

O argumento do requerido não procede. O partido autor, União Brasil, resultou da fusão do PSL com o DEM, nascendo daí a nova agremiação, da qual o requerido passou a fazer parte do quadro de filiados, advindos destes dois partidos.

Além do que, se se acolhesse a alegação do requerido, a norma do art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007, tornar-se-ia letra morta, pois de toda fusão entre partidos surge uma nova sigla e se extingue as fundidas.

Dessa forma, o novo partido, oriundo da fusão entre outras siglas partidárias, passa a deter legitimidade para acionar os filiados que antes pertenciam aos partidos extintos com a fusão.

Assim, ao contrário do que afirmou o requerido, o direito invocado na inicial somente poderia ser feito pelo União Brasil e, em caso de inércia deste, pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA.

Ambos, o PL e o requerido, alegaram que o Partido União Brasil teria decaído do direito de ação, por ter proposto a presente demanda fora do prazo estabelecido na norma do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Alegou que o termo final para propositura desta ação seria o dia **4/4/2022**, visto ter o requerido se desfilado do Partido União Brasil, em **4/3/2022** e que a comunicação é automática, pelo sistema FILIA.

Sobre esse tema, o TSE firmou entendimento de que o termo inicial para propor demandas sobre infidelidade partidária inicia-se **a partir da primeira comunicação feita ao partido interessado**, acerca da desfiliação, e não na data em que ela é feita, perante a Justiça Eleitoral (Ac.-TSE, de 16.10.2012, no AgR-RESpe nº 242755).

Ao compulsar os autos, verifico que o autor não juntou aviso de recebimento, a fim de comprovar a data do recebimento da notificação, feita pelo Cartório Eleitoral da



282ª Zona Eleitoral - Viçosa, informando a desfiliação do requerido, momento a partir do qual começaria a fluir os 30 dias previstos em Lei para ingressar em Juízo.

Contudo, consta nos autos cópia da intimação expedida pela Serventia Eleitoral, assinada em 31/5/2022 (ID 70591633). Ora, diante dessa informação, forçoso presumir que a notificação do União Brasil ocorreu, no mínimo, a partir de **31/5/2022**. A presente demanda foi proposta em **28 de junho de 2022**, ou seja, em menos de 30 dias, a partir da assinatura da carta de intimação, ID 70591633.

Assim, é possível concluir, com as informações acima descritas, que o prazo estabelecido no §2º, do art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, foi devidamente observado pela parte autora, não tendo ocorrido a alegada decadência do direito de ação.

Com essas considerações, REJEITO a prejudicial de mérito de decadência.

MÉRITO

Ao analisar os autos, verifico que a demanda limita-se em reconhecer se houve, ou não, justa causa autorizadora para que o requerido, **SÉRGIO AUGUSTO MOREIRA MAROTA**, se desfiliasse do Partido União Brasil.

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, devem ser fixadas algumas premissas gerais, acerca do tema aqui abordado: *vereador que se desfiliou de sigla originária de fusão partidária*.

É fato público e notório que, em **8/2/2022**, o TSE deferiu o registro do estatuto e do programa partidário do Partido UNIÃO BRASIL, resultante da fusão entre o DEM e o Partido Social Liberal (PSL), nos termos do acórdão prolatado pelo Relator, Min. Edson Fachin, no processo nº 0600641-95.2021.6.00.0000, publicado no DJe de 18/2/2022.

Em recentíssima decisão, o TSE fixou tese de que a fusão entre dois partidos extingue as siglas anteriores, implicando em alteração substancial na ideologia partidária das siglas extintas para dar lugar a uma nova:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA PELO PATRIOTA. JUSTA CAUSA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência desta CORTE, inexistente óbice ao



julgamento monocrático da ação de decretação de perda de cargo eletivo, tendo em vista o disposto no artigo 36, § 6º, do RITSE, o qual autoriza o Relator a negar seguimento, monocraticamente, a pedido "improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (AgR–Pet. 575–77, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 8/8/2017).

3. Os embargantes, em suas alegações, não apontam qualquer prejuízo decorrente da ausência de manifestação sobre documentos juntados aos autos, o que inviabiliza o reconhecimento de vício processual, pois, "no sistema de nulidade, vigora o princípio pas de nullité sans grief, de acordo com o qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrada" (AgR–REspe nº 252–16, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.11.2017).

4. Ao contrário do que alegado pelos recorrentes, não se verifica a existência, na decisão agravada, de fundamento "surpresa", sobre o qual as partes anteriormente não se manifestaram. Além disso, é certo que, uma vez descritos os fatos e especificados os pedidos na petição inicial, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais nela mencionados.

5. Os argumentos apresentados pelos Embargantes/Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

6. Conforme destacado, consta que o Partido Republicano Progressista (PRP) foi incorporado pelo Patriota nos autos da Petição 0601953–14/DF, julgada em 28/3/2019.

7. A hipótese efetivamente alegada encontra amparo no art. 22–A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, que considera justa causa para a desfiliação partidária a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. No caso, inegável que a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(PETIÇÃO CÍVEL nº 060002790, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 24, Data 17/02/2022) (g.n.)

Ainda, destaco o posicionamento de José Jairo Gomes, acerca desse tema:



Por seu turno, a fusão é o processo pelo qual um ou mais partidos se unem, de maneira a formar outro, o qual sucederá os demais nos seus direitos e obrigações. **Com a fusão ocorre a extinção das agremiações que se uniram para formar a nova entidade jurídica.**

Em reunião conjunta, por maioria absoluta de votos, os órgãos de direção nacional dos partidos “*em processo de fusão*” **deverão aprovar o estatuto e o programa do novo ente**, bem como eleger o órgão de direção nacional que promoverá o seu registro. A existência legal do novel partido se dará com o seu registro no competente Ofício Civil da sede do novo partido (LPP, art. 29, §§ 1o e 4o – este com a redação da Lei no 13.877/2019). (Gomes, José J. *Direito Eleitoral*. Disponível em: Minha Biblioteca, 17th edição. Grupo GEN, 2021). (g.n.)

O doutrinador acrescenta que “*extingue-se o partido político que tenha o registro ‘cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral’ (LPP, art. 27). O cancelamento desses registros pode decorrer: (...) (iii) de fusão de partidos*”. (idem).

Diante do que foi pontuado acima, forçoso concluir que o programa partidário original do PSL foi realmente extinto, a partir do momento que este se fundiu ao DEM, com vistas à criação de um novo programa partidário, agora do UNIÃO BRASIL, que foi registrado no TSE.

Assim, embora a norma do art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 22.610/2007, que previa expressamente a *fusão como causa justificadora de desfiliação partidária*, tenha sido tacitamente revogada pela inserção do art. 22-A na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), a melhor exegese, atinente ao caso concreto, impõe considerar a ocorrência de mudança substancial do programa partidário das agremiações que se fundem, originando daí um terceiro e novo programa, fazendo incidir, consequentemente, a justa causa prevista no citado artigo da Lei dos Partidos Políticos, inciso I, do parágrafo único.

Ainda, reforço que, no caso da fusão partidária, a agremiação pela qual o mandatário/requerido foi eleito, não subsiste mais. Portanto, ele não pode ser obrigado a se manter fiel a uma legenda com a qual não se comprometeu em um primeiro momento, sob pena de violação do direito fundamental à livre associação, garantia fundamental prevista na norma do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a mudança substancial do programa partidário, nos casos de fusão, ocorre em âmbito nacional, haja vista o programa do partido criado ser registrado no TSE, o que corresponde ao entendimento jurisprudencial acerca do tema, de que essa causa justificadora deve ter diretriz nacional.

Diante do exposto, a desfiliação do requerido **está amparada pela justa causa prevista na norma do art. 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.096/1995.**

Com essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial.



É como voto.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – De acordo com o Relator.

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – De acordo com o Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – No caso em apreço, cuida-se de Ação de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação imotivada ajuizada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL DE MINAS GERAIS em desfavor de SÉRGIO AUGUSTO MOREIRA MOROTA e do PARTIDO LIBERAL (PL) DE MINAS GERAIS.

No tocante à preliminar de ilegitimidade da parte autora e da prejudicial de mérito (decadência), ACOMPANHO o voto do Relator.

Quanto ao mérito, o Relator em seu judicioso voto julga improcedente o pedido formulado pelo Partido União Brasil, considerando que a desfiliação de Sérgio Augusto Moreira Mota “está amparada pela justa causa prevista na norma do artigo 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.096/1995”, uma vez que a fusão entre o DEM e o PSL ocasionou a mudança substancial do programa partidário das agremiações que se fundiram, originando daí um terceiro e novo programa.

ACOMPANHO a conclusão do Relator pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, ressaltando entendimento pessoal no sentido de que a fusão de partidos, isoladamente considerada, não configura justa causa para o desligamento do filiado, salvo quando demonstrado que desta fusão haja decorrido alteração substancial do programa partidário.

A matéria tratada nos presentes autos, no tocante à fusão do PSL ao DEM para a formação do UNIÃO BRASIL, já foi objeto de análise desta Corte, cabendo destacar que, quando do julgamento da Ação de Justificação de Desfiliação Partidária autuada sob o nº 0600174-22.2022.6.13.000, reconheci, a partir da comparação de diversos dispositivos dos Estatutos das referidas agremiações, que há divergências ideológicas relevantes entre o PSL e o União Brasil, capazes de justificar a desfiliação de mandatários eleitos sob a legenda do partido original, com fundamento no dispositivo acima citado.

É como voto.



O JUIZ VAZ BUENO – Acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 8/9/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600433-17.2022.6.13.0000 –VIÇOSA

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - MINAS GERAIS - MG - ESTADUAL

ADVOGADO: DR. ANDRÉ PINHEIRO MENDES - OAB/MG197999-A

ADVOGADA: DRA. BEATRIZ SANTANA DUARTE - OAB/MG137988-A

ADVOGADA: DRA. RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER - OAB/MG81315-A

ADVOGADA: DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO - OAB/MG58065-A

REQUERIDO: SÉRGIO AUGUSTO MOREIRA MAROTA

ADVOGADO: DR. EGÍDIO ANTONIO SILVA SARAIVA - OAB/MG0157392

LITISCONSORTE: COMISSÃO DIRETORA PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: DR. ACÁCIO WILDE EMÍLIO DOS SANTOS - OAB/MG81810-A

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a preliminar de ausência de legitimidade da parte autora, rejeitou a prejudicial de mérito de decadência e julgou improcedente o pedido, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler, Cássio Azevedo Fontenelle e Lourenço Capanema (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

